



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.569/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE CRIA ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PARA OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

## **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas atribuições regimentais, procede à análise do Projeto de Lei nº 1.569/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que cria adicional de qualificação para ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem na ativa e dá outras providências.

## **I.I – FUNDAMENTAÇÃO**

Em observância ao disposto nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que concerne a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, delineada expressamente pelo artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

I – examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às

diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

V – opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal;

VIII – examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores;



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

### I.II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei institui um adicional de qualificação de 20% sobre o salário base para auxiliares de enfermagem da ativa, desde que possuam titulação de técnico em enfermagem reconhecida pelo MEC e habilitação no COREN, com algumas condições específicas (teto em relação ao vencimento de técnicos e exclusão de reflexos previdenciários retroativos).

A criação de adicionais remuneratórios para servidores públicos municipais é legítima, desde que respeite os limites orçamentários e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000). O artigo 169 da Constituição Federal exige prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para aumento de despesa com pessoal. Conforme a declaração de impacto orçamentário enviado pela Secretaria Municipal de Finanças, as despesas estão amparadas pelo Capítulo V, Art. 29 da Lei nº 6.997/2024.

A exclusão de reflexos retroativos, presente no parágrafo 1º do art. 1, protege o erário municipal de efeitos do adicional sobre benefícios previdenciários já concedidos, pois os benefícios previdenciários devem seguir o princípio da legalidade estrita e só incorporam vantagens previstas em lei à época da concessão (art. 40, § 3º, CF).

O adicional de que trata esta Lei tem natureza remuneratória e será incorporado ao vencimento básico do servidor. Desta forma, o adicional afetará aposentadorias posteriores, aumentando a despesa previdenciária municipal a longo prazo. Portanto, recomenda-se à Secretaria Municipal de Finanças um estudo mais abrangente considerando o impacto financeiro do adicional na despesa previdenciária.

Estabelecer um teto vinculado ao vencimento do técnico em enfermagem é razoável, pois evita que um auxiliar com adicional receba mais que um técnico, preservando a hierarquia funcional e a lógica remuneratória. Além disso, o dispositivo evita que o acúmulo dos vencimentos ultrapasse os tetos constitucionais.

### II – VOTO

Após a devida análise do **Projeto de Lei nº 1.569/2025**, constatou-se que a proposta atende a todos os requisitos legais e fiscais exigidos.

Diante do exposto, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária **exara parecer favorável à tramitação da matéria**, considerando-a apta para apreciação em Plenário desta Casa de Leis. Este é o parecer.

Sala das Sessões, 10 de março de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Ver. Leandro Morais  
Presidente

---

Ver. Israel Russo  
Relator

---

Ver. Livia Macedo  
Secretária